PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° DE DE DE 2019.

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISCIPLINA PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A denominação de logradouros e próprios públicos passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2°. Fica instituído no âmbito do Município que as denominações das obras públicas cujas construções não tenham sido iniciadas e/ou as construções inacabadas, sejam a sua denominação consolidada um mês antes a sua efetiva conclusão.

Art. 3°. Para denominação de logradouros e próprios públicos somente poderão ser escolhidos nomes que representem:

I – homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;

II – datas de eventos históricos nacionais e locais, fatos históricos e geográficos de fácil reconhecimento pela comunidade;

III – homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, cientifico, cultural, social, empresarial;

IV – pessoas que hajam, notoriamente, cooperado para o enriquecimento do patrimônio material, espiritual, cultural ou social do Município.

§ 1°. É obrigatório, na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

§ 2°. As proposituras de nomes de pessoas deverão vir acompanhadas do seu Curriculum Vitae, contendo qualificação pormenorizada do homenageado, com suas ações e iniciativas comunitárias e públicas, que justifiquem a escolha do seu nome, bem como a aquiescência expressa dos seus familiares, salvo quando inexistentes ou haja impossibilidade de obtê-la.

§ 3°. As proposituras de nomes relacionados a datas, fatos históricos ou acontecimento deverão vir acompanhadas de apresentação de histórico e justificativa de tal indicação.

Art. 4°. É vedado denominar logradouros e próprios públicos com nomes de pessoas vivas ou que tenham sido condenadas por crimes hediondos, racismo, tortura, terrorismo e contra a dignidade sexual.

Art. 5°. É proibida a duplicidade de logradouros e próprios públicos com a mesma denominação, inclusive, quando pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação duplicado.

Art. 6°. Os logradouros e próprios públicos somente poderão ser alterados nas seguintes hipóteses:

I – Para corrigir erro de grafia;

II – Se denominado com nome de pessoa sobre a qual advier fato novo que venha desabonar a homenagem prestada ou que venha a implicar nas vedações do art. 4° desta lei, que não era de conhecimento público quando da efetiva nominação.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As obras são essenciais para crescimento do nosso município e são inicializadas constantemente, mas também são inacabadas, muitas administrações iniciam as obras que não são finalizadas no mandato próprio, sendo outra administração a finaliza-las. Este projeto regula a questão pois quem dará a denominação necessária para obra na sua efetiva conclusão será quem a concluir, a administração atual no momento.

Contamos, portanto, com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
VEREADOR